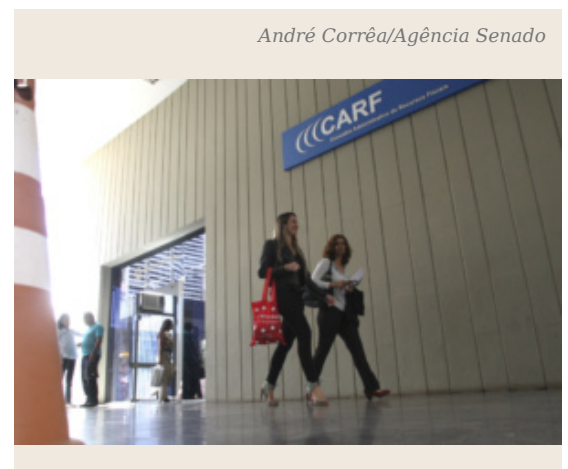


Carf aprofunda debate sobre vedação à compensação com ação judicial em curso

21/02/2026

A controvérsia acerca da possibilidade ou vedação de compensação tributária quando há ação judicial em curso não é nova no contencioso administrativo federal. Contudo, permanece como tema sensível e de alto impacto prático, sobretudo diante da literalidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional CTN) [1], que veda a compensação de tributo “objeto de contestação judicial” antes do trânsito em julgado da respectiva decisão. O debate, porém, mostra-se mais sofisticado do que uma interpretação literal do dispositivo pode sugerir.

Tradicionalmente, a Receita Federal adota interpretação restritiva, segundo a qual qualquer crédito relacionado, direta ou indiretamente, à ação judicial em curso careceria dos atributos de liquidez e certeza, inviabilizando a compensação. Essa lógica, frequentemente acolhida em decisões de primeira instância administrativa, parte da premissa de que a simples existência de lide judicial “contamina” o crédito, ainda que o valor compensado decorra de pagamento indevido ou a maior, dissociado do núcleo da controvérsia judicial.



André Corrêa/Agência Senado

No entanto, recentes acórdãos do Carf revelam um racional mais refinado, capaz de distinguir situações em que efetivamente se pretende compensar crédito *sub judice* daquelas em que o contribuinte apenas busca recuperar valores pagos indevidamente, mesmo na presença de decisão judicial que suspende a exigibilidade do tributo. Nesse sentido, o Acórdão nº 3002-003.616, proferido pela 3ª Seção do Carf, envolvendo contribuição ao PIS/Cofins, é paradigmático ao afastar a aplicação automática do artigo 170-A do CTN [2].

Em tal precedente, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reconheceu que não se estava diante de compensação de crédito objeto de discussão judicial, mas sim de crédito oriundo de recolhimento indevido apurado a partir da correta exclusão, da base de cálculo, de parcela cuja exigibilidade já se encontrava suspensa. Impedir a compensação, nesse contexto, equivaleria a negar eficácia prática à própria decisão judicial, criando distorção incompatível com o sistema tributário atual.

Entendimento semelhante pode ser identificado no Acórdão nº 2101-002.987, que apesar de envolver contribuições previdenciárias, teve como foco central a caracterização ou não de compensação propriamente dita em razão de equívoco no preenchimento de obrigação acessória [3]. Nesse caso, o Carf reconheceu que valores declarados em GFIP como “compensação” correspondiam, na verdade, a contribuições cuja exigibilidade estava suspensa por decisão judicial, e não a créditos utilizados para extinguir débitos. Assim, a decisão afastou

a glosa fundada no artigo 170-A do CTN, valorizando a substância econômica da operação em detrimento da forma declaratória adotada.

Vale frisar que até o momento ainda não se identificam acórdãos específicos que transportem, de forma explícita, o racional do Acórdão nº 3002-003.616 para o campo das contribuições previdenciárias, especialmente no contexto da DCTFWeb e da compensação via PER/DComp. Todavia, os fundamentos adotados nesses precedentes oferecem sinais relevantes, uma vez que ambos partem da premissa de que o artigo 170-A não pode ser aplicado de forma automática e descontextualizada, sendo imprescindível identificar se o crédito utilizado em compensação corresponde, de fato, ao objeto do processo judicial ou se decorre de pagamento indevido ou a maior, realizado à margem da controvérsia.

No campo previdenciário, essa discussão ganha contornos ainda mais delicados

Isso se deve às particularidades do sistema declaratório que historicamente regeu as contribuições previdenciárias. A lógica da GFIP – concebida como instrumento híbrido de confissão de dívida e recolhimento – por muitos anos não distinguiu de forma adequada situações de compensação propriamente dita e de mera ausência de recolhimento em razão de suspensão de exigibilidade por decisão judicial, levando o próprio sistema a tratar ambas como “compensações”.

Essa limitação operacional contribuiu para a lavratura de autuações baseadas mais na forma declaratória do que na efetiva natureza jurídica da operação. Ainda que a migração para a DCTFWeb represente avanço importante, ao permitir a individualização de débitos com exigibilidade suspensa e sua adequada vinculação a processos judiciais, o histórico de rigidez interpretativa permanece influenciando o Fisco.

Logo, o risco de glosas fundadas em interpretações literais da legislação e descoladas da realidade material persiste, exigindo do contribuinte especial cautela na estruturação documental e na demonstração de que não houve compensação de crédito *sub judice*, mas tão somente a correta apuração de valores efetivamente exigíveis.

Diante desse cenário, embora ainda não haja consolidação jurisprudencial específica no âmbito do Carf quanto à compensação de contribuições previdenciárias na pendência de ação judicial, o tema tende a ganhar relevância e deve estar no radar das empresas.

Spacca





[1] “Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

[2] CARF; Acórdão nº 3002-003.616; Relator(a): Gisela Pimenta Gadelha; Órgão Julgador: 2ª Turma Extraordinária da Terceira Seção; Data da Decisão: 24/06/2025; Data de Publicação: 01/08/2025.

[3] CARF; Acórdão nº 2101-002.987; Relator(a): Ana Carolina da Silva Barbosa; Órgão Julgador: Primeira Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção; Data da Decisão: 28/01/2025; Data de Publicação: 17/02/2025.

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2026-fev-21/carf-aprofunda-debate-sobre-vedacao-a-compensacao-com-acao-judicial-em-curso/>